



## PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE064.2024-DIV PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PE064.2024-DIV

**Objeto** Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada em serviço de fornecimento de equipamentos e hardwares, instalação e manutenção de plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via satélite por GPS/GSM/GPRS/EDGE, e gerenciamento e controle informatizado da frota, com uso de cartões magnéticos e/ou tecnologia similar, como meio de intermediação do pagamento para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel S10), bem como de peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem e borracharia, em rede de estabelecimentos credenciados da contratada, visando atender as necessidades das Diversas Secretarias do Município de São Gonçalo do Amarante/Ce, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta, no dia 05/02/2025, pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE064.2024-DIV, considerando que os questionamentos foram apresentados tempestivamente, observando os termos do Art. 24, do Decreto Federal nº 10.024 de 2019, que trata do Pregão Eletrônico, a peça impugnatória merece ter seu mérito apreciado.

Insurge-se a impugnante, alegando ilegalidades e cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

# II. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DAS RAZÕES:

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.







As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Dito isso, fundados dos princípios basilares da atuação Administrativa, notadamente aqueles afetos às licitações, e tendo como sentido final o devido atendimento do interesse público envolvido, porquanto este se faz supremo e indisponível, passamos às considerações cabíveis.

### II.1- DO AGRUPAMENTO

A interessada reclama sobre a aglutinação (i) gerenciamento de abastecimento de combustível, (ii) gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, e (iii) gerenciamento de rastreamento, dividido em dois lotes em plataforma integrada, com direcionamento para empresa alegando ausência de competitividade no certame.

Interessa, de pronto, deixar destacado que o Estudo Técnico Preliminar, já agrega as razões da solução escolhida, tendo sido fartamente justificada.

### 6. Descrição da solução como um todo

A solução proposta contempla a contratação de uma empresa especializada para o fornecimento de equipamentos e hardwares, bem como a instalação e manutenção de uma plataforma integrada de suporte operacional para telemetria e controle externo de veículos via tecnologia GPS/GSM/GPRS/EDGE.







Além disso, o sistema incluirá o gerenciamento e controle informatizado da frota municipal, utilizando cartões magnéticos e/ou tecnologia similar como meio de intermediação para os pagamentos referentes à aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel S10), peças e serviços de manutenção preventiva e corretiva, lavagem, e borracharia em uma rede de estabelecimentos credenciados.

- 1. Integração tecnológica: A solução visa integrar diversas tecnologias modernas disponíveis no mercado para otimizar a gestão da frota pública, aumentando a eficiência e reduzindo custos operacionais.
- 2. Controle de combustíveis: Será implementado um sistema de controle de combustíveis que utiliza cartões magnéticos ou alternativas tecnológicas equivalentes para assegurar transações seguras e monitoradas durante o abastecimento nos postos credenciados.
- 3. Manutenção e serviço: A rede de manutenção incluirá reparos preventivos e corretivos abrangentes, lavagem dos veículos, e serviços de borracharia, todos acessíveis através de uma rede credenciada para garantir melhorias contínuas na operação da frota.
- 4. Monitoramento em tempo real: O uso de telemetria via satélite permitirá o acompanhamento em tempo real das condições dos veículos, possibilitando respostas ágeis a eventuais problemas e um planejamento eficaz das rotas.
- 5. Capacitação e assistência: Inclusão de suporte técnico constante e capacitação dos usuários finais para garantir a correta operação do sistema e a maximização de suas funcionalidades.

A solução adotada deverá garantir economicidade e eficiência na gestão da frota, convergindo com o planejamento estratégico municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, atento às necessidades específicas das diversas secretarias do município. Assim, ao proporcionar uma infraestrutura robusta e integrada, busca-se não apenas um melhor gerenciamento dos recursos, mas também um compromisso com a transparência e eficácia das operações municipais.

A interessada demanda a separação do rastreamento veicular do lote 02, mas o item questionado é inteiramente correlato à "gestão de frota", e, reunido

# EAG GONÇALO DO AMARANTE PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

### PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ



aos demais serviços voltados ao acompanhamento do uso e manutenção dos veículos da Prefeitura, formam harmonicamente o lote questionado, gerando, nos termos da justificativa disposta no ETP, eficiência administrativa.

Ao questionar a competitividade no presente certame, a empresa toma o princípio como mera amplitude de participação ao maior número de empresas, mas deixar de equacionar que essa ampliação apenas deve ocorrer dentro daqueles competidores aptos a executar o objeto nos moldes em que entende a administração ser o mais condizente com a demanda a ser atendida, com a eficiência, a otimização dos serviços desenvolvidos pelo ente, com o próprio interesse público envolvido.

Em resumo, não há que se falar em limitar a escolha da melhor solução a fim de simplesmente aumentar o número de competidores, valendo aqui destacar que a vantajosidade não é tomada do ponto de vista meramente financeiro, não podendo ser desprezados os critérios técnicos adequados na escolha da proposta que melhor irá atender ao propósito público.

Nesse sentido, importa ressaltar o previsto no art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei Federal n° 14.133/21:

**Art. 40.** O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

( )

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. (...) (grifo nosso)

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento quando existirem parcelas de naturezas especificas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Interessa destacar ainda a jurisprudência do TCU:









"O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (grifo nosso). Acórdão nº 2.393/2006. Plenário

"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 10, da Lei no 8.666/1993.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração." **Acórdão 3041/2008 Plenário.** 

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. Acórdão 2407/2006 - Plenário

"A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas







necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados..." Acórdão Nº 2796/2013 – TCU.

O pleito da impugnante quanto à divisão em lotes geraria prejuízos de ordem técnica, econômica e de gestão contratual, sendo o pedido claramente realizado no intuito de defender interesse privado da empresa em participar da licitação, intentando que a administração se molde a suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é o interesse público.

Assim, sendo os objetos harmônicos, interdependentes, e a licitação em lote gerando vantagens de eficiência na obtenção dos serviços e no gerenciamento dos futuros contratos, bem como benefícios econômicos quando se pensa na contratação conjunta, não há que se falar em separação, pois isso acarretaria realizar contratações em moldes dissonantes do mais adequado ao devido atendimento da demanda pública.

Ademais, interessa deixar claro que o processo de contratação passa por avaliação de mercado, sendo verificada a contratação de objetos semelhantes por outros órgãos públicos, sendo a pesquisa de preços realizada com sucesso, o que afasta, de pronto, a alegação de que não haveriam viabilidade da integração questionada.

#### II.2-DO PREPOSTO

No que se refere à definição de profissional técnico para acompanhamento *in loco* dos serviços, não há que se falar, igualmente, em qualquer restrição indevida, sendo, em verdade, utilizado preceito legal expresso no Estatuto que rege a licitação em tela.

A jurisprudência utilizada pelo impugnante é dissonante do disposto no edital, posto que não se impõe que seja montada instalação às custas da contratada, mas a disponibilização de profissional técnico, o que é plenamente justificável para aperfeiçoamento da execução contratual, tendo em vista, inclusive, o volume de veículos, agentes, informações que envolvem a execução do serviço.

Ademais, a exigência de preposto é prerrogativa legal, valendo destacar o art. 118 da Lei Nº 14.133/21, adiante:







Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. (grifo)

A execução inclui o monitoramento em sala disponibilizada e equipada pelo próprio contratante, sendo o local da prestação dos serviços o município contratante, representa forma de garantir o acompanhamento mais próximo e o auxílio técnico entendido como adequado pelo ente contratante, notadamente em face daquelas pastas que possuem maior frota e utilização mais intensa dos veículos, conforme as disposições do termo de referência.

Ressalte-se, ainda, que é importante ser estabelecido representante da empresa para que os servidores possam resolver suas demandas de forma célere, tendo a quem se reportar, além de o mesmo poder de forma mais eficiente e efetiva acompanhar o desenvolvimento do gerenciamento da frota.

### III. DA DECISÃO

Diante da análise do pleito e pelos fatos ora apresentados, este Pregoeiro decide pelo conhecimento da impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, e no mérito julgar IMPROCEDENTE, mantendo-se as condições contidas no edital de Pregão Eletrônico nº **PE064.2024-DIV**.

São Gonçalo do Amarante/Ce, 06 de fevereiro de 2025.

CRISTIANE BRÍGIDO DE FREITAS LINO
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante



